



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO



GABINETE DA PREFEITA - PMF

PROJETO DE LEI, DE 02 DE JULHO DE 2019 Nº 011/2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE FARO

CNPJ: 23.041.569/0001-09

APROVADO

EM: 28/06/2019

PRESIDENTE:

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
GERAIS PARA A ELABORAÇÃO
DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2020,
PARA O MUNICÍPIO DE FARO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE FARO, no interesse superior e predominante do Município APROVA e Eu, na condição de Prefeita Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Federal nº 101/2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2020, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;

VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XI – definição de critérios para início de novos projetos;

XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;

XIII – incentivo à participação popular;

XIV – as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2. Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal estão estabelecidas na Lei do Plano Plurianual – PPA relativo ao período de 2018/2021, no que diz respeito ao exercício de 2020

§ 1º. Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2020 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º. As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2020 estão definidas na Lei do Plano Plurianual relativo ao período de 2018/2021, terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2020 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.



Seção II

Das Orientações Básicas para a Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, sub-funções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da **Portaria MOG nº 42/1999, da Portaria Conjunta nº 3/2008 e posteriores** alterações, ambas do STN.

Art. 4. Os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos, discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320.1964, e posteriores alterações.

Art. 5. Os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos, compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus Fundos, órgãos, autarquias.

Art. 6. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º. Inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:

I) Demonstrativo da receita corrente líquida de acordo com o art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II) Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III) Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

IV) Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V) Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

VII) Demonstrativo do repasse a título de duodécimo ao legislativo municipal atendendo aos limites impostos pela Lei Complementar 101/200. Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2019, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8. O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Gabinete do Prefeito, até o dia 30 de junho de

2019, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Parágrafo único. Na hipótese do Poder Legislativo não encaminhar sua proposta orçamentária, serão consideradas as ações e metas contidas no Plano Plurianual, e será desdobrado nos moldes da lei anterior.

Art. 9. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 10. A lei orçamentária poderá discriminar, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* deste artigo uma vez não utilizados poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outras finalidades.

Subseção II

Das Disposições Relativas a Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 11. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º - Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para o pagamento da dívida.

§ 2º - O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da

dívida consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 12. Na lei orçamentária para o exercício de 2020, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 13. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Parágrafo único. Na estimativa da receita do projeto de lei orçamentária do exercício de 2020, poderão ser incluídas operações de crédito já autorizadas por lei específica e aquelas autorizadas na própria lei orçamentária.

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção III

Da Definição de Montante e Fonte de Utilização da Reserva de Contingência.

Art. 15. A lei orçamentária deverá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2020, destinada a atendimentos de passivos contingentes, outros riscos imprevistos e demais créditos adicionais.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 16. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações e estruturações de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título “*Concurso Público, Processo Seletista, Contrato por Tempo determinado*”, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º - Além de observar as normas do “*caput*”, no exercício financeiro de 2020, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e, somente para o Poder Legislativo, no art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, serão adotadas as medidas que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 17. Se durante o exercício de 2020 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinários para atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e, no âmbito do Poder Legislativo, é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV



Das Disposições sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município.

Art. 18. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2020, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilidade;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 19. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, isenções, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Móveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício de poder de polícia;

VII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal, em especial da substituição do caráter subjetivo da isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, que leva em consideração a renda do contribuinte, para o critério objetivo, que considera o valor do imóvel;

VIII – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 20. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 21. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 22. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 23. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

- a) – a implementação das medidas previstas nos arts. 18 e 19 desta Lei;
- b) – atualização e informatização do cadastro imobiliário;

- c) – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

- a) implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b) revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 24. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos órgãos, entidades e fundos, pertencentes à estrutura do Poder Executivo, no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2020, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem-se do *caput* deste artigo às despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º - O Poder Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 4º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 25. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 26. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A lei orçamentária de 2020 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas no programa denominado de "Administração Geral".

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 27. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública;

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2020, por no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 28. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica, desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 29. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidade privada com finalidade lucrativa, ressalvada as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência

financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais observados as exigências do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 31. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 32. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 26 a 28 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 1º. Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

§ 4º. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual e não se enquadrem nas disposições dos artigos 26 a 28 desta Lei, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestações de contas.

Art. 33. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.



Parágrafo único. As normas do *caput* deste artigo não se aplicam à ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Assistência Social e de Assistência Social do Município.

Art. 34. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante autorização prévia na lei Orçamentária, em caráter suplementar.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 35. Fica autorizada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 36. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30(trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2020, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao *caput* deste artigo, as entidades da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15

(quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2020, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30(trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2020;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 37. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2020 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual - PPA e com as normas desta Lei;

II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2020, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2019.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 38. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 39. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2020, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento e cumprir com o que foi estabelecida na Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso a Informação

Art. 40. Será assegurada ao cidadão a participação nas Audiências públicas para:

I – elaboração da proposta orçamentária de 2020;

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º., § 4º., da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV

Das Disposições Gerais

Art. 41. Lei Orçamentária Anual de 2020 conterá dispositivo autorizando o Poder Executivo a abrir Créditos Adicionais Suplementares indicando as fontes de recursos a serem utilizadas.

Art. 42. As alterações na Lei Orçamentária Anual, mediante abertura de crédito suplementar, serão autorizadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 43. As codificações de modalidades de aplicação e das fontes de recursos aprovados na Lei Orçamentária de 2020, e em seus créditos adicionais, poderão ser alteradas para atender às necessidades de execução e dar maior transparência à execução orçamentária-financeira, por meio de ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 44. Na abertura dos créditos suplementares de que trata o artigo 41 poderá ser incluído grupos de natureza de despesa, além dos aprovados, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

Art. 45. O Poder Executivo poderá mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgão e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definido nesta Lei.

Art. 46. Os grupos de natureza de despesa aprovados na Lei Orçamentária Anual de 2020 em cada projeto, atividade, e operações especiais, terão seu detalhamento registrado no Sistema Orçamentário, por elemento de despesa, observando os limites estabelecidos por unidade orçamentária, por categoria de programação e por fonte de recurso, no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), no primeiro dia útil do exercício de 2020.

§ 1º. As alterações necessárias nos elementos de despesa, referido no *caput* deste artigo, serão aprovados por ato do titular do órgão ou entidade, no âmbito de cada Poder, e registrado no Sistema Orçamentário, pelas unidades orçamentárias.

§ 2º As alterações no QDD referidas no artigo 46 poderão ocorrer por meio de Portaria, desde que ocorram no mesmo projeto, atividade e operação especial, na mesma modalidade de aplicação, no mesmo grupo de natureza da despesa, mesma fonte de recurso e mesma origem de aplicação.

Art. 47. Havendo alteração, por ato da esfera federal, nos códigos da classificação da receita e da despesa, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a adequação nos códigos dos Orçamentos vigentes.

Parágrafo Único: A adequação da codificação prevista no *caput* deste artigo será efetuada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 48. O projeto de Lei Orçamentária Anual deverá ser aprovado até o término da sessão legislativa.

Art. 49. Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual não seja devolvido para sanção até o início do exercício financeiro de 2020, a sua programação poderá ser executada para atender as despesas prioritárias em cada mês, até que a Lei Orçamentária passe a vigorar, sempre no limite de um doze avos do total de cada dotação constante deste Projeto de Lei.

§ 1º. Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

- I. Pessoal e encargos sociais;
- II. Pagamentos de benefícios previdenciários;
- III. Pagamento do serviço da dívida;
- IV. Precatórios;
- V. Obras em andamento;
- VI. Contratos de serviços;
- VII. As operações de crédito;
- VIII. Contrapartidas municipais.

§ 2º As dotações referentes às despesas mencionadas no § 1º deste artigo poderão ser movimentadas até o montante necessário para suas coberturas.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do previsto no *caput* deste artigo, apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, por meio de abertura de crédito.

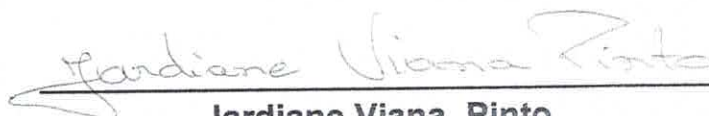
Art. 50. Em atendimento ao disposto no art. 4º., §§ 1º., 2º. e 3º. da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas Fiscais;

II – Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Faro(PA), aos 02 dias do mês de Julho de 2019.



Jardiane Viana Pinto
Prefeita Municipal

ATENDER AS ATIVIDADES DA CAMARA, INCLUSIVE COM O PAGAMENTO DE SUBSIDIOS DE VEREADORES

Ação.....: 2001 - Manutenção das Atividades da Camara Municipal

Unidade de medida: Atividade
Quantidade 2020: 1
Valor total: 355.480,00

Ação.....: 2002 - Subsidios e Encargos dos Agentes Politico

Unidade de medida: Atividade
Quantidade 2020: 2
Valor total: 1.100.000,00

Ação.....: 2003 - Encargos com Publicidade

Unidade de medida: Atividade
Quantidade 2020: 1
Valor total: 9.000,00

Ação.....: 2004 - Manutenção do Controle Interno/CNF

Unidade de medida: Atividade
Quantidade 2020: 2
Valor total: 112.000,00

TOTAL DO ÓRGÃO..... Valor 2020 1.576.480,00

Órgão: 11 - Gabinete do Prefeito

Função: 04 - Administração

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 0002 - manutenção do gabinete do prefeito

Ação.....: 0002 - manutenção do gabinete do prefeito
Descrição: manutenção do gabinete do prefeito

Unidade de medida: Atividade
Quantidade 2020: 2
Valor total: 300.000,00

Ação.....: 0003 - subsidio do prefeito e vice prefeito

Descrição: subsidio do prefeito e vice prefeito

Unidade de medida: Atividade

Quantidade 2020: 2
Valor total: 840.000,00

Subfunção: 124 - Controle Interno

Programa: 0124 - Controle Interno

Ação.....: 2007 - Manutenção do Controle Interno-Pmf
Descrição: -

Unidade de medida: Atividade

Quantidade 2020: 1
Valor total: 48.360,00

TOTAL DO ÓRGÃO..... Valor 2020 1.188.360,00

Órgão: 12 - Procuradoria Geral do Município

Função: 04 - Administração

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 0122 - Administração Geral

Ação.....: 2008 - Manutenção da Procuradoria Geral do Município

Unidade de medida: Atividade

Quantidade 2020: 1
Valor total: 67.100,00

TOTAL DO ÓRGÃO..... Valor 2020 67.100,00

Órgão: 13 - Assessoria Técnica

Função: 04 - Administração

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 0122 - Administração Geral

Ação.....: 2009 - Manutenção da Assessoria Técnica

Unidade de medida: Atividade

Quantidade 2020: 1
Valor total: 207.000,00

TOTAL DO ÓRGÃO..... Valor 2020 207.000,00

Órgão: 14 - Secretaria Municipal de Administração

Função: 04 - Administração

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 0122 - Administração Geral

Ação.....: 2010 - Manutenção da Secretaria Municipal de Administração

Unidade de medida: Atividade

Quantidade 2020: 1
Valor total: 905.000,00

Ação.....: 2012 - Agentes Políticos/Secret.de Administração

Unidade de medida: Atividade

Quantidade 2020: 2
Valor total: 102.480,00

Função: 24 - Comunicações

Subfunção: 721 - Comunicações Postais

Programa: 0122 - Administração Geral

Ação.....: 2013 - Manutenção Convenio Correios

Unidade de medida: Atividade

Quantidade 2020: 1
Valor total: 14.400,00

TOTAL DO ÓRGÃO..... Valor 2020 1.021.880,00

Órgão: 15 - Secretaria Municipal de Finanças

Função: 04 - Administração

Subfunção: 123 - Administração Financeira

Programa: 0123 - Administração Financeira

Ação.....: 2014 - Manutenção da Secretaria Municipal de Fi nanças

Unidade de medida: Atividade	Quantidade 2020:	1
	Valor total:	431.000,00

Ação.....: 2015 - Agentes Politicos/Secretário de Finanças

Unidade de medida: Atividade	Quantidade 2020:	1
	Valor total:	51.240,00

TOTAL DO ÓRGÃO,..... Valor 2020 482.240,00

Órgão: 16 - Secretaria Municipal de Educação

Função: 12 - Educação

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 0122 - Administração Geral

Ação.....: 2016 - Manutencao do Programa PDDE

Unidade de medida: Atividade	Quantidade 2020:	1
	Valor total:	8.000,00

Ação.....: 2017 - Manutencao do Programa Salario Educacao

Unidade de medida: Atividade	Quantidade 2020:	1
	Valor total:	120.000,00



Subfunção: 306 - Alimentação e Nutrição

Programa: 0361 - Ensino Fundamental

Ação.....: 2018 - Alimentação Escolar/Ensino Fundamental

Unidade de medida: Atividade	Quantidade 2020:	2
	Valor total:	200.000,00

Ação.....: 2019 - Alimentação Escolar/Indígena

Unidade de medida: Atividade	Quantidade 2020:	2
	Valor total:	30.000,00

Programa: 0364 - Ensino Médio

Ação.....: 2020 - Alimentação Escolar/Ensino Médio

Unidade de medida: Atividade	Quantidade 2020:	2
	Valor total:	36.000,00

Programa: 0365 - Educação Infantil

Ação.....: 2021 - Alimentação Escolar/Pre Escolar

Unidade de medida: Atividade	Quantidade 2020:	2
	Valor total:	76.000,00

Ação.....: 2022 - Alimentação Escolar/Creche

Unidade de medida: Atividade	Quantidade 2020:	2
	Valor total:	72.000,00

Programa: 0366 - Educação de Jovens e Adultos

Ação.....: 2023 - Alimentação Escolar/EJA

Unidade de medida: Atividade	Quantidade 2020:	2
	Valor total:	64.000,00

Subfunção: 361 - Ensino Fundamental

Programa: 0361 - Ensino Fundamental



Ação.....: 1001 - Construção de Escolas
Descrição: Construção de escolas na Zona Urbana e Rural

Unidade de medida: Projeto	Quantidade 2020:	2
	Valor total:	3.220.000,00

Ação.....: 1002 - Ampliação e Reformas de Escolas
Descrição: Reforma das escolas: N.Sa das Graças e São Francisco e Ampliação das escolas Maria da Conceição Justo Vidal e Maria do Faro Lopes Chaves

Unidade de medida: Projeto	Quantidade 2020:	2
	Valor total:	1.680.000,00

Ação.....: 2024 - Manutenção da Secretaria de Educação

Unidade de medida: Atividade	Quantidade 2020:	1
	Valor total:	243.600,00

Ação.....: 2025 - Agente Político/Secretário de Educação

Unidade de medida: Atividade	Quantidade 2020:	2
	Valor total:	102.480,00

Ação.....: 2030 - Atividades Meio do EF/FUNDEB-40%

Unidade de medida: Atividade	Quantidade 2020:	2
	Valor total:	2.963.200,00

Ação.....: 2031 - Professores do EF/FUNDEB-60%

Unidade de medida: Atividade	Quantidade 2020:	2
	Valor total:	3.384.600,00

Programa: 0362 - Transporte Escolar para o Ensino Fundamental

Ação.....: 2026 - Transporte Escolar/Ensino Fundamental

Unidade de medida: Atividade	Quantidade 2020:	2
	Valor total:	730.000,00

Ação.....: 2032 - Transporte de alunos Ribeirinhos/FUNDEB- 40%



Unidade de medida: Atividade	Quantidade 2020:	2
	Valor total:	1.196.000,00

Programa: 0365 - Educação Infantil

Ação.....: 2033 - Professores do Ens.Infantil/FUNDEB-60%		
Unidade de medida: Atividade	Quantidade 2020:	2
	Valor total:	1.816.800,00

Programa: 0366 - Educação de Jovens e Adultos

Ação.....: 2034 - Professores do Ens.Jovens e Adultos/FUND EB-60%		
Unidade de medida: Atividade	Quantidade 2020:	2
	Valor total:	732.000,00

Subfunção: 362 - Ensino Médio

Programa: 0364 - Ensino Médio

Ação.....: 2027 - Apoio ao Ensino Médio		
Unidade de medida: Atividade	Quantidade 2020:	2
	Valor total:	12.000,00


Ação.....: 2028 - Transporte Escolar/Ensino Médio		
Unidade de medida: Atividade	Quantidade 2020:	2
	Valor total:	6.000,00

Subfunção: 365 - Educação Infantil

Programa: 0365 - Educação Infantil

Ação.....: 2029 - Transporte Escolar/Ens-Infantil		
Unidade de medida: Atividade	Quantidade 2020:	2
	Valor total:	20.000,00

Ação.....: 2035 - Manutenção das atividades meio do Ens.In fantil/40%		
---	--	--



Unidade de medida: Atividade

Quantidade 2020: 2
Valor total: 1.463.800,00

TOTAL DO ÓRGÃO..... Valor 2020 18.176.480,00

Órgão: 17 - Sec. Municipal de Desportos e Turismo

Função: 27 - Desporto e Lazer

Subfunção: 812 - Desporto Comunitário

Programa: 0812 - Desporto Comunitário

Ação.....: 2036 - Manut. da Secret.de Desporto e Turismo

Unidade de medida: Atividade

Quantidade 2020: 2
Valor total: 195.840,00

Ação.....: 2037 - Agentes Politicos/Secretario de Desporto e Turismo

Unidade de medida: Atividade

Quantidade 2020: 2
Valor total: 95.160,00

TOTAL DO ÓRGÃO..... Valor 2020 291.000,00

Órgão: 18 - Secretaria Mun. de Obras e Transportes

Função: 04 - Administração

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 0122 - Administração Geral

Ação.....: 2038 - Manutenção da Secretaria Municipal de Obras e Transportes



Unidade de medida: Atividade	Quantidade 2020:	1
	Valor total:	1.000.000,00

Função: 15 - Urbanismo

Subfunção: 451 - Infra Estrutura Urbana

Programa: 0452 - Serviços Urbanos

Ação.....: 2039 - Agente Político/Secretario de Obras e Transporte

Unidade de medida: Atividade	Quantidade 2020:	2
	Valor total:	95.160,00

Subfunção: 452 - Serviços Urbanos

Programa: 0452 - Serviços Urbanos

Ação.....: 1005 - Construção de Meios Fios e Sargetas

Unidade de medida: Projeto	Quantidade 2020:	2
	Valor total:	120.000,00

Programa: 0453 - Vias e Logradouros Públicos

Ação.....: 1007 - Pavimentação de Vias Urbanas

Unidade de medida: Projeto	Quantidade 2020:	1
	Valor total:	1.052.900,00

Função: 25 - Energia

Subfunção: 751 - Conservação de Energia

Programa: 0752 - Energia Elétrica

Ação.....: 2040 - Manutenção da Iluminação Pública
Descrição: Iluminação Pública

Unidade de medida: Atividade	Quantidade 2020:	1
	Valor total:	150.000,00



Função: 26 - Transporte

Subfunção: 782 - Transporte Rodoviário

Programa: 0783 - Estradas Vicinais

Ação.....: 1009 - Recuperação de Estradas e Pontes

Unidade de medida: Projeto

Quantidade 2020: 1
Valor total: 110.000,00

TOTAL DO ÓRGÃO..... Valor 2020 2.528.060,00

Órgão: 19 - Secretaria Municipal de Agricultura

Função: 20 - Agricultura

Subfunção: 606 - Extensão Rural

Programa: 0606 - Extensão Rural

Ação.....: 2042 - Manutenção da Secretaria de Agricultura

Unidade de medida: Atividade

Quantidade 2020: 2
Valor total: 524.800,00

Ação.....: 2043 - Agente Político/Secret. de Agricultura a

Unidade de medida: Atividade

Quantidade 2020: 2
Valor total: 95.160,00

TOTAL DO ÓRGÃO..... Valor 2020 619.960,00

Órgão: 20 - Sec. Mun. de Serv. Urb. e Meio Ambiente

Função: 17 - Saneamento

Subfunção: 512 - Saneamento Básico Urbano

Programa: 0511 - Saneamento Básico Rural

Ação.....: 2047 - Manutenção da Secretaria Especial de Assistência Social

Unidade de medida: Atividade
Quantidade 2020: 1
Valor total: 587.900,00

Programa: 0244 - Assistência Comunitária

Ação.....: 2050 - Manutenção do CRAS

Unidade de medida: Atividade
Quantidade 2020: 1
Valor total: 257.900,00

Subfunção: 243 - Assistência à Criança e ao Adolescente

Programa: 0243 - Assistência à Criança e ao Adolescente

Ação.....: 2053 - Manutenção do Conselho Tutelar
Descrição: Dar Condições de funcionamento do Conselho Tutelar

Unidade de medida: Atividade
Quantidade 2020: 1
Valor total: 102.360,00

Subfunção: 244 - Assistência Comunitária

Programa: 0242 - Assistência Social Geral

Ação.....: 2048 - Agente Político/Secretaria de Cultura e Eventos Sociais

Unidade de medida: Atividade
Quantidade 2020: 1
Valor total: 47.580,00

Programa: 0244 - Assistência Comunitária

Ação.....: 2049 - Agente Político/Secretaria de Assistência Social

Unidade de medida: Atividade
Quantidade 2020: 1
Valor total: 47.580,00

Ação.....: 2051 - Co-Financiamento Estadual
Descrição: Atender ao programa do Co-Financiamento Estadual, para ação social

Unidade de medida: Atividade
Quantidade 2020: 1
Valor total: 25.500,00



Ação.....: 2045 - Manutenção do Convenio COSAMPA

Unidade de medida: Atividade

Quantidade 2020: 1
Valor total: 78.000,00

Função: 18 - Gestão Ambiental

Subfunção: 542 - Controle Ambiental

Programa: 1010 - Política de Meio Ambiente

Ação.....: 2046 - Agente Políticos/Secet.de Urbanismo e Meio e Ambiente.

Unidade de medida: Atividade

Quantidade 2020: 2
Valor total: 95.160,00

Função: 20 - Agricultura

Subfunção: 606 - Extensão Rural

Programa: 0607 - Promoção Agropecuária

Ação.....: 0005 - apoi ao pequeno produtor rural
Descrição: apoio ao pequeno produtor rural

Unidade de medida: Atividade

Quantidade 2020: 2
Valor total: 60.000,00

TOTAL DO ÓRGÃO..... Valor 2020 233.160,00

Órgão: 21 - Secret. Especial de Assistência Social

Função: 08 - Assistência Social

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 0242 - Assistência Social Geral



Ação.....: 2052 - Progrma Bolsa Família

Unidade de medida: Atividade

Quantidade 2020: 1
Valor total: 67.200,00

TOTAL DO ÓRGÃO..... Valor 2020 1.136.020,00

Órgão: 22 - Secretaria Municipal de Saúde

Função: 10 - Saúde

Subfunção: 301 - Atenção Básica

Programa: 0301 - Ações Básica de SAÚDE

Ação.....: 2054 - Gestão da Secretaria Municipal de Saúde

Unidade de medida: Atividade

Quantidade 2020: 1
Valor total: 1.175.000,00

Ação.....: 2055 - Manutenção do Conselho Municipal de Sau de
Descrição: Dar condições de funcionamento do Conselho de Saude

Unidade de medida: Atividade

Quantidade 2020: 1
Valor total: 21.000,00

Ação.....: 2056 - Agente Político/Secretário de Saúde

Unidade de medida: Atividade

Quantidade 2020: 1
Valor total: 47.580,00

Ação.....: 2057 - Manutenção dos Postos de Saude

Unidade de medida: Atividade

Quantidade 2020: 1
Valor total: 277.000,00

Ação.....: 2058 - Manutenção do Programa Saude da Família



Unidade de medida: Atividade	Quantidade 2020:	1
	Valor total:	488.000,00
Ação.....: 2059 - Manutencao do Programa Saude Bucal		
Unidade de medida: Atividade	Quantidade 2020:	1
	Valor total:	94.500,00
Ação.....: 2060 - Manutenção do PACS		
Descrição: 8		
Unidade de medida: Atividade	Quantidade 2020:	1
	Valor total:	324.000,00
Subfunção: 302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial		
Programa: 0302 - Assitencia,Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar		
Ação.....: 1015 - Reforma do Hospital Municipal		
Unidade de medida: Projeto	Quantidade 2020:	1
	Valor total:	784.100,00
Ação.....: 2061 - Manutenção do Hospital Municipal		
Unidade de medida: Atividade	Quantidade 2020:	1
	Valor total:	866.000,00
Subfunção: 303 - Suporte Profilático e Terapêutico		
Programa: 0303 - Assistencia Farmaceutica		
Ação.....: 2062 - Programa Farmácia Básica		
Unidade de medida: Atividade	Quantidade 2020:	1
	Valor total:	135.000,00
Subfunção: 304 - Vigilância Sanitária		
Programa: 0301 - Ações Básica de SAÚDE		
Ação.....: 2063 - Programa Vigilancia Sanitaria		

Descrição:	9		
Unidade de medida:	Atividade	Quantidade 2020:	1
		Valor total:	50.000,00
Subfunção: 305 - Vigilância Epidemiológica			
Programa: 0305 - Vigilância Epidemiológica			
Ação.....: 2064 - Programa Vigilancia Epidemiológica			
Unidade de medida:	Atividade	Quantidade 2020:	1
		Valor total:	163.600,00
TOTAL DO ÓRGÃO.....		Valor 2020	4.425.780,00
Órgão: 25 - Secret.Munic.de Cultura e Eventos Sociais			
Função: 13 - Cultura			
Subfunção: 391 - Patrimonio Hist Artístico e Arqueologico			
Programa: 0003 - contribuições a associações e entidades			
Ação.....: 0004 - contribuição a associação e entidades			
Descrição: - contribuição a associações e entidades			
Unidade de medida:	Atividade	Quantidade 2020:	2
		Valor total:	320.000,00
Subfunção: 392 - Difusão Cultural			
Programa: 0392 - Difusão Cultural			
Ação.....: 2065 - Manutenção da Secretaria de Cultura e Eventos Sociais			
Unidade de medida:	Atividade	Quantidade 2020:	2
		Valor total:	578.800,00
TOTAL DO ÓRGÃO.....		Valor 2020	898.800,00

TOTAL GERAL.....	Valor 2020	33.626.320,00
------------------	------------	---------------



METAS FISCAIS - RESULTADO NOMINAL
2020

ESPECIFICAÇÃO	Realizada 2017	Prevista 2018	Realizada 2018	Prevista 2019	Prevista 2020	Prevista 2021	Prevista 2022
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	-	-	-	-	-	-	-
DEDUÇÕES (II)	-	-	-	-	-	-	-
Ativo Disponível							
Haveres Financeiros							
(-) Obrigações Financeiras							
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)							
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)							
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	-	-	-	-	-	-	-
RESULTADO NOMINAL	0,00	0,00	-	-	-	-	-

Valor da Dívida Consolidada Líquida em 2016:



**META FISCAL - MONTANTE DA DÍVIDA
2020**

ESPECIFICAÇÃO	Realizada	Prevista	Realizada	Prevista	Prevista	Prevista	Prevista	Prevista
	2017	2018	2018	2019	2020	2021	2022	
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	-	-	-	-	-	-	-	-
Divida Mobiliária	-	-	-	-	-	-	-	-
Outras Dividas	-	-	-	-	-	-	-	-
DEDUÇÕES (II)	-	-	-	-	-	-	-	-
Ativo Disponível	-	-	-	-	-	-	-	-
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar Proc.	-	-	-	-	-	-	-	-
DCL (III) = (I - II)	-	-	-	-	-	-	-	-

[Assinatura]

**METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2020**

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2018	II - Metas Realizadas em 2018
I - Receita Total	-	23.022.874,33
II - Receitas Não-Financeiras	-	23.022.874,33
III - Despesas Total	-	-
IV - Despesas Não-Financeiras	-	-
V - Resultado Primário (II - IV)	-	-
VI - Resultado Nominal	-	23.022.874,33
VII - Dívida Pública Consolidada	-	-
VIII - Dívida Consolidada Líquida	-	-
VALOR DO PIB ESTADUAL	-	



METAS FISCAIS - RESULTADO NOMINAL
2020

ESPECIFICAÇÃO	Realizada	Prevista	Realizada	Prevista	Prevista	Prevista	Prevista	Prevista
	2017	2018	2018	2019	2020	2021	2022	
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	-	-	-	-	-	-	-	-
DEDUÇÕES (II)	-	-	-	-	-	-	-	-
Ativo Disponível	-	-	-	-	-	-	-	-
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Obrigações Financeiras	-	-	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	-	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	-	-	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	-	-	-	-	-	-	-	-
RESULTADO NOMINAL	0,00	0,00	-	-	-	-	-	-

Valor da Dívida Consolidada Líquida em 2016:



DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS) (XVII) = (XII + XV + XVI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
--	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------

RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVII)	20.248.311,16	23.022.874,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
---------------------------------------	---------------	---------------	------	------	------	------	------	------	------	------

ESPECIFICAÇÕES	Realizadas			Estimadas						
	2017	2018	2018	2019	2020	2021	2022			
Receitas Primárias advindas de PPP (XVIII)					0,00	0,00	0,00	0,00		
Despesas Primárias geradas por PPP (XIX)					0,00	0,00	0,00	0,00		
Impacto do saldo das PPP (XX) = (XVIII-XIX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		